Historicamente, o tratamento dado à criança e ao adolescente tem sua origem em práticas portuguesas. Segundo Martins (2004), citada por Lima e Minadeo (2012), o Brasil adotou a prática da Roda dos Expostos em seu período colonial – um mecanismo utilizado para abandonar recém-nascidos em frente a instituições de caridade sem que o “abandonador” fosse reconhecido. Tal prática tem suas raízes essencialmente na cultura portuguesa e a primeira Roda foi instalada no Brasil em Salvador, antes de 1700 e regulamentada pelo Império Português em 1806. A crise do aumento dos crimes, então ainda denominados, e abandonos só seria posteriormente subvertida através de uma reestruturação do conceito social de família nas camadas burguesas e nobres do antigo regime e, posteriormente, no proletariado do século XIX (MARTINS, 2004).

Outro fato importante foi a implementação de uma política governamental de higienismo[sic] ou eugenia que teve como objetivo disciplinar as famílias pobres (COSTA, 1998). A atuação higienista, por meio de uma política de inserção nas famílias, foi justamente o início da culminação de um código de proteção de menores posteriormente no período inicial da República. Os primeiros Códigos de Menores foram elaborados em 1927 e 1929 e, segundo Martins, 2004, adotaram progressivamente medidas de proteção estatal à criança e ao adolescente e de institucionalização responsável, algo não presente no Código Penal de 1891 embora este reconhecesse a inimputabilidade penal do menor de idade (GEBELUKA, 2008).

O período entre as décadas de 20 e 70 foi caracterizado por uma doutrina pró direitos da criança e do adolescente dentro da esfera jurídica do Brasil. A institucionalização e responsabilização do Estado pela proteção de crianças e adolescentes só se concretizou em dezembro de 1964 com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar (Funabem). No mesmo ano, o Brasil tornou-se palco de um movimento repressivo e mitigatório de alguns direitos fundamentais em função do Regime Militar então instalado, criando talvez uma aparente contradição. O governo então, em vista do descontentamento popular, adotou medidas paternalistas e assistencialistas como medida de controle indireto social daqueles considerados “à margem da lei e dos bons costumes” (LIMA; MINADEO, 2012). Houve a intensificação de práticas de destituição de poder pátrio e internação, algo que causou aumento no número de “sentenças”. A Funabem foi sucedida pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), que nada mudou em sua política de caráter compartilhada por sua antecessora.

O *modus operandi* da Febem era dividido em duas classificações – assistencialistas, intervenção no caso de crianças necessitadas – e repressoras – para crianças infratoras. De acordo com Martins (1993), a atuação das unidades teve focos de tratamento invertidos: nas unidades assistencialistas aplicava-se “a disciplina em nome da ordem” e nas unidades repressoras, “a disciplina em nome da segurança”. A Febem passou a ter então como função não a reinserção das crianças e dos adolescentes na sociedade, mas sim a encoberta de parcela significativa da população dentro de tal faixa etária em situação irregular (GEBELUKA, 2008, p. 46).

O Código do Menor implementado em 1979 quase nada mudou em relação ao anterior de 1929. Durante um período de cerca de 50 anos, a política paternalista e assistencialista prevaleceu, até o início da elaboração de novos programas baseados em premissas alternativas comunitárias e embasadas num caráter caritativo, abandonando os fins correcionais da política paternalista. (Apud GEBELUKA, 2008, p. 46). A consolidação de tais premissas caritativas em vista da falência do sistema de internação e repressão foi refletida na promulgação da Constituição de 1988 e na Declaração dos Direitos Universal dos Direitos das Crianças, além de posterior promulgação legislativa.

De acordo com a lei federal 8.069 promulgada em junho de 1990 denominada Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), considera-se um indivíduo como criança aquele de até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos, salvo alguns casos excepcionais cuja idade abrange entre dezenove e vinte e um anos (VIEGAS; RABELO, 2011).

O ECA em si, por sua vez, tem como objetivo a proteção daqueles anteriormente definidos como crianças e adolescentes, a fim de lhes proporcionar as condições necessárias para desenvolvimento individual e social (ECA, art. 4, parágrafo único). O estatutário atribui a responsabilidade de fornecimento de tais condições à instituição familiar e ao Estado, tendo o posterior como responsabilidades especiais o sustento, guarda e educação, sob pena de perda caso alegada a carência de recursos materiais; e tendo o anterior a capacidade de intervenção caso as condições em questão não sejam obtidas (VIEGAS; RABELO, 2011).

A fim de especificar as condições é necessário especificar os direitos e deveres da criança ou adolescente. Os direitos incluem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à liberdade, à profissionalização e à proteção no trabalho. Tais direitos são fundamentados na Constituição de 1988. Os deveres da criança ou adolescente são exatamente os mesmos dos deveres de todo cidadão, dentro do princípio da isonomia descrito no art. 5º da Constituição brasileira de 1988.

O Conselho Tutelar é uma das entidades públicas responsáveis pela fiscalização e intervenção em caso de desrespeito dos direitos da criança e adolescente previstos pelo ECA, além dos direitos e deveres. De acordo com o art. 136 do ECA, os deveres do Conselho Tutelar incluem:

* Atendimento de crianças e adolescentes e aplicação de medidas de proteção; atendimento e aconselhamento de pais ou responsáveis e aplicação de medidas previstas no ECA;
* Promoção da execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na Justiça em caso de descumprimento de suas decisões;
* Encaminhamento ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração contra os direitos da criança ou adolescente;
* Encaminhamento ao setor judiciário casos que lhe são pertinentes; tomada de providência para cumprimento de medidas socioeducativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores;
* Expedição de notificações;
* Requisição de certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes quando necessário;
* Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; representar pessoas ou famílias, na Justiça, a fim de que estas possam se defender de programas de rádio ou televisão, produtos, práticas e serviços que contrariem princípios constitucionais e sejam nocivos à saúde e ao meio ambiente;
* Informar o Ministério Público de casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão de poder pátrio;
* Fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais quanto à execução de programas de proteção e socioeducativos.

Crimes cometidos por indivíduos entre 12 e 18 anos são denominados atos infracionais e, por conseguinte, tais indivíduos recebem a alcunha de “jovens infratores” ou “menores infratores” e são elegíveis para aplicação de medidas socioeducativas e protetivas.

Embora os menores de 18 anos sejam penalmente inimputáveis, estes respondem pelo ato infracional e podem se sujeitar a medidas protetivas de encaminhamento aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento, matrícula e frequência em escola, fornecimento de auxílio à família, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, abrigo, tratamento psicológico e, em último caso, colocação em família substituta (VIEGAS; RABELO, 2011).

O adolescente entre 12 e 18 anos que pratica algum ato infracional pode se sujeitar a, além de medidas protetivas, medidas socioeducativas que variam de acordo com as circunstâncias da infração, como gravidade e capacidade do infrator. Entre elas:

* Advertência – denominada admoestação verbal, termo escrito assinado pelo infrator; obrigação de reparo de dano;
* Prestação de serviços à comunidade;
* Liberdade assistida – consiste na atuação conjunta da família e profissionais da área social;
* Semiliberdade – limitação das atividades noturnas do infrator;
* Internação por tempo indeterminado.

Em especial, entidades que desenvolvem programas de internação devem:

* Observação dos direitos e garantias reservadas aos adolescentes;
* Não restrição de direitos que não tenham sido negados na decisão de internação;
* Preservação da identidade e fornecimento de ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
* Diligência no restabelecimento e preservação dos vínculos familiares;
* Oferecimento de instalações físicas adequadas, além de toda a infraestrutura no âmbito da saúde, educação, lazer e cultura do adolescente;
* Reavaliação periódica de cada caso, com um intervalo mínimo de seis meses, certificando-se ciente dos resultados.

Usualmente, a aplicação das medidas socioeducativas se estende até os 18 anos completos do indivíduo, porém em casos de internação – medida determinada por fortes indícios de autoria e materialidade do ato infracional -, o cumprimento da medida pode chegar aos 21 anos, segundo o art. 121, § 5º do ECA (VIEGAS; RABELO, 2011).

Todavia, o chamado “jovem infrator” pode se isentar da aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas caso o Representante do Ministério público conceda o perdão antes do processo de apuração do ato infracional. O perdão pode ser concedido a partir da análise das circunstâncias, consequências e gravidade do ato, além da personalidade e grau de participação do adolescente.

É importante salientar que embora a adolescência é historicamente vista como um período de “tempestade e tormenta” psicológicas, muitas vezes a problemática do adolescente está centralizada na indeterminação de seu lugar no universo social (AVILA, 2005). A família em seu sentido mais abrangente é certamente importante para a formação do jovem – a desestruturação familiar é um peso enorme a ser carregado por aquele que a presenciou. Entretanto, o jovem não fica preso dentro de sua esfera familiar por uma grande parte de sua vida, por isso a responsabilidade de sua formação deve caber também à sociedade em geral e a políticas públicas (COSTA, 2004).

COSTA, T. J. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIEGAS, C. M. de A. R.; RABELO, C. L. de A**. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\_id=10593&n\_link=revista\_artigos\_leitura>. Acesso em nov 2015.

AVILA, S. de F. O. de. **A adolescência como ideal social**.. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2., 2005, São Paulo. Proceedings online... Available from: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=MSC0000000082005000200008&lng=en&nrm=abn>. Acess on: 04 Nov. 2015.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de outubro de 1998**.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90**. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília, 2011.

MARTINS, D. C. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica**. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: < http://www2.marilia.unesp.br/ojs-2.4.5/index.php/ric/article/view/71>. Acesso em: 05 nov. 2015.

LIMA, J. de D. A. de; MINADEO, R. **Ressocialização de menores infratores**: Considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. Revista Liberdades, São Paulo, nº 10, ago. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/\_upload/pdf/12/artigo3.pdf>. Data de acesso: 05 nov. 2015.

COSTA, J. F. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

GEBELUKA, R. A. D. **Configuração e atribuições do Conselho Tutelar e sua expressão na realidade pontagrossense**. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <www.bicen-tede.uepg.br/tde\_busca/arquivo.php?codArquivo=272>. Acesso em: 05 nov. 2015.

MARTINS, J. de S. (coord.). **O massacre dos inocentes**. A criança sem infância no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1993.